



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **873072**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Mantena

Responsável: Maurício Toledo Jacob, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 29/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IMP - Instituto Municipal de Previdência Própria, contrariando as disposições do art. 83 da Lei Municipal n. 1.066/2002, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 3) Considerando os elementos indiciários constantes dos autos, de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 40 do mesmo Código, determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 29/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 873072

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Mantena

Responsáveis: Maurício Toledo Jacob

Exercício Financeiro: 2011

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Mantena, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 30/37, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 31/32).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 5,79% da receita base de cálculo (fl. 33).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,91% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 33).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 17,63% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 33/34).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,82%, 48,72% e 2,10% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 35).

Apontou-se, ainda, a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos servidores segurados ao RPPS, no montante de R\$208.654,64 (duzentos e oito mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), contrariando as disposições do art. 83 da Lei Municipal nº 1.066/2002 (fl. 36).

Finalmente, o estudo técnico destacou o elevado percentual de 40% para suplementação das dotações orçamentárias, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária (fls. 41/43).

Citados, os responsáveis apresentaram as alegações e documentos de fls. 66/90.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico entendeu que as razões apresentadas foram insuficientes para sanar as falhas apontadas, concluindo pela rejeição das contas (fls. 92/96).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a irregularidade do repasse das contribuições retidas na folha de pagamento dos servidores ao regime próprio de previdência. Opina, ainda, por recomendação ao Poder Executivo, para que adote medidas para aprimorar o planejamento municipal a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, e ao Poder Legislativo para que ao apreciar e votar os projetos de lei orçamentária municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo município a fim de que a prática vigente não se repita, bem como para que quando do julgamento das presentes contas assegure ao Prefeito Municipal o disposto no art. 5º, inciso LV, da CR/88 (fls. 98/101).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Com relação à falta de repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, a defesa alegou que o valor relativo à dívida fluante inscrito em 2011 refere-se em parte ao valor inscrito no exercício de 2008 e para melhor explanação remontou a dívida fluante desde o exercício de 2008. Acrescenta que a administração municipal, no exercício de 2009, firmou um contrato de parcelamento com o IMP - Instituto Municipal de Previdência Própria para quitar as obrigações patronais do município relativas ao período de março a dezembro e 13º salário do exercício de 2008.

O Órgão Técnico não considerou as razões da defesa, tendo em vista que os parcelamentos que ultrapassam um mesmo exercício financeiro devem ser registrados na dívida fundada, o que não ocorreu. Por outro lado, verificou, nos demonstrativos da dívida fluante dos exercícios de 2009 e 2010, que foram inscritos valores superiores ao das baixas. Já no exercício de 2011 houve uma baixa de valores superior a inscrição, denotando que foram quitados valores de exercícios anteriores. Entretanto, restou um saldo superior às retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário em desconformidade com a legislação previdenciária municipal. Assim, como não foram trazidas aos autos cópias das guias de recolhimento do débito, manteve-se a irregularidade.

De fato, ainda que se considerem pertinentes os motivos alegados para o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e que sejam levados em conta os esforços da administração municipal em regularizar a inadimplência, firmando contrato de parcelamento, constata-se que a defesa não trouxe nenhum elemento probatório apto a demonstrar a regularização do apontamento, ainda que extemporaneamente, pelo que persiste a irregularidade, tendo em vista o descumprimento do art. 83 da Lei Municipal nº 1.066/02.

Além disso, acorde com o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, considero elevado percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 10 da Lei Orçamentária Anual (fl. 42). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IMP - Instituto Municipal de Previdência Própria, contrariando as disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

art. 83 da Lei Municipal nº 1.066/2002, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Maurício Toledo Jacob, Chefe do Poder Executivo do Município de Mantena, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

Finalmente, considerando os elementos indiciários constantes dos autos, de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 40 do mesmo Código determino encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)